

ENTREGUE A MESA EM:

15/08/95 170658 034720

Projeto de Lei no. 581 de 1995

Publique-se Inclua-se em
12.1a por CINCO sessões
16/09/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a realização do Censo Escolar nos municípios do Estado de São Paulo.

FLS. N.º 01
PROJ. 7023
5

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o Censo Escolar no Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - O Censo Escolar previsto neste artigo será realizado, bienalmente.

Artigo 2o. - O Censo Escolar deverá aferir os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental.

Artigo 3o. - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com os municípios para a realização do Censo Escolar.

Artigo 4o. - Caberá à Secretaria de Estado da Educação, a regulamentação da realização do Censo, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação desta lei.

Artigo 5o. - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento do Estado.

Artigo 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
7023	de 22/ 8 - 1995
Arquivado c/	2
Ass.	5

Expressa o artigo 50 do ato das disposições transitórias da Constituição Estadual a promoção e a publicação de Censos, bienalmente, pelos Estados e Municípios, que aferirão os índices de analfabetismo.

Em conformidade com o que dispõe o artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o objetivo do Censo é eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental com qualidade satisfatória.

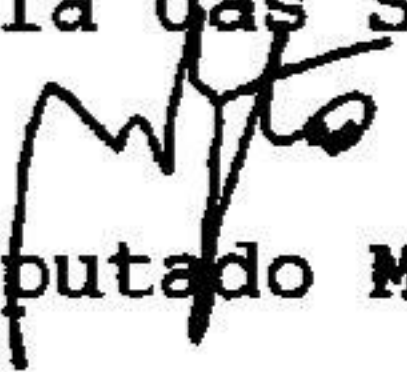
É sabido que o desenvolvimento pleno só foi alcançado naqueles países que cuidaram de erradicar o analfabetismo e ofereceram ensino de qualidade à sua população.

O estado de São Paulo apresentou , no último Censo realizado pelo IBGE, 1991, uma taxa de analfabetismo de 13,6%, até a faixa etária de 20 anos. Nesse sentido é de suma importância que o Governo do Estado realize o Censo Escolar, para que possa efetuar planejamento adequado à realidade, estabelecendo notas e ações que visem a erradicação do analfabetismo.

A erradicação do analfabetismo pressupõe não só atingir a faixa etária que já ultrapassou o atendimento obrigatório; é fundamental que seja levantado o número de crianças e jovens que estão fora da escola, bem como que o Estado crie condições que garanta o acesso de todos aqueles que não cursaram o ensino médio e fundamental para que não proliferem novos focos de analfabetismo.

Pelo exposto entendemos plenamente oportuno o presente projeto esperando que mereça a acolhida dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em


Deputado MAURO BRAGATO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura
SDC, 16/10/91
Chefe da Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação 7720895

do ter s do item 3, o artigo único do artigo 149 da V M
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição estava em
sua nos dias correspondentes 170ª a 178ª Sessão
Ord (18 24 8 de 1995), não tendo
recebido - o - substitutivos,
que se unem juntos às fls. de nºs - a -

D. O. L. 25 / 8 / 95

Q

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Educação;
III) Finanças e Orçamento.
25/ agosto / 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 28 / 8 / 95
ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 28 / 08 / 95
Secretaria da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *Erasmão Dias*
prazo para distribuição de 10 dias
30 / 08 / 95
[Assinatura]
Presidente

JUNTA DA
Banco junta da *Pauca do*
Bela Tor
com *uma* fls. numeradas a partir
de *três*
S.C. 13102/95
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO